



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 17 / 04 / 1997
C	stolutivo
	Rubrica

128


Processo nº : 10660.000916/92-96
Sessão de : 20 de junho de 1995
Acórdão nº : 203-02.228
Recurso nº : 92.453
Recorrente : CIMENTO CAUÊ S/A
Recorrida : DRF em Varginha-MG

IPI - SERVIÇO DE CONCRETAGEM. A inclusão na Lista de Serviços anexa ao Decreto Lei nº 406/68 (c/alterações posteriores) exclui a incidência de qualquer outro tributo. IPI-Inocorrência do fato gerador, face às características da atividade, não havendo solução de continuidade entre o início da mistura no estabelecimento do executor do serviço, o aperfeiçoamento de sua preparação durante o trajeto do caminhão-betoneira até o local da obra e sua entrega nesta, já em forma de serviço. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIMENTO CAUÊ S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Galluci.



Processo n° : 10660.000916/92-96
Acórdão n° : 203-02.228
Recurso n° : 92.453
Recorrente : CIMENTO CAUÊ S/A

RELATÓRIO

Contra CIMENTO CAUÊ S/A foi lavrado o Auto de Infração de fls. 22/23, para exigência do crédito tributário equivalente a 161.986,48 UFIR, relativo à saída de produto de fabricação da empresa (CONCRETO/Betões-classificado na TIPI no código 38.23.50.00.00), sem o devido lançamento e recolhimento do Imposto sobre Produto Industrializados, no período de 05/10/90 a 15/05/92. Enquadramento legal: artigos 1º, 2º, 3º-I, 29-II, 45-VIII, 81 e 82-I do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82; artigo 41, parágrafo 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 28/38, a autuada requer prova pericial técnica para comprovação dos fatos em exame e apresenta os argumentos de defesa, a seguir resumidos:

a) a atividade exercida pela empresa não se classifica como industrialização segundo o conceito do Decreto nº 87.981/82. Para corroborar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência confirmam o entendimento de que a atividade de concretagem se constitui em prestação de serviços, transcrevem-se trechos da obra "Doutrina e Prática do Imposto Sobre Serviços" do jurista Bernardo Ribeiro de Moraes (fls. 30), e decisões do Supremo Tribunal Federal (fls. 31);

b) o serviço de concretagem prestado pela impugnante destina-se a usuário e consumidor final, constituindo-se em operação técnica. Não há, portanto, que se falar em industrialização. A atividade é de construção civil, de serviços auxiliares, constante do item 32 da lista anexa à Lei Complementar nº 56/87, não sendo alcançada pelo Imposto sobre Produtos Industrializados;

c) o entendimento de que nos casos onde ocorrem prestação de serviços individualizados não existe a ocorrência do fato gerador do IPI é confirmado pelo próprio Conselho de Contribuintes, através da decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-81.982 que se transcreve às fls. 35.

Na Importação Fiscal de fls. 41/42, cuja fundamentação legal leio em sessão, manifesta-se o autuante pela manutenção integral da exigência constante do Auto de Infração de fls. 22/23.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10660.000916/92-96

Acórdão nº : 203-02.228

De posse dos autos, o Delegado da Receita Federal em Varginha-MG, às fls. 44/48, julgou procedente a ação fiscal, ementando assim, sua decisão:

“IPI-Se a empresa executa industrialização de produto, não há como não incidir o IPI na saída do mesmo.

IPI-Transformação-Characteriza-se como transformação, a operação realizada por estabelecimento industrial, sobre a matéria prima ou produto intermediário, importando na obtenção de espécie nova, no caso em estudo, em concreto (Betões), classificado no código 3823.50.0000 da TIPI/88.

ACÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Saliente-se que, segundo a autoridade julgadora de primeira instância, é prescindível a perícia solicitada pela impugnante tendo em vista que a análise técnica do processo de produção do concreto não iria descaracterizá-lo como industrialização, mas, apenas, detalhá-lo. Além do que, a referida matéria já foi exaustivamente analisada.

Em tempo hábil, a empresa interpôs o Recurso de fls. 51/62 instruído com os documentos de fls. 63/78, reportando-se às mesmas alegações expendidas na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10660.000916/92-96

Acórdão nº : 203-02.228

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O cerne da questão, ora em julgamento, gira em torno de o Fisco entender que incide IPI sobre as preparações utilizadas na atividade de concretagem na construção civil, e as empresas de concretagem entenderem que simplesmente incide ISS, pois o que existe é uma prestação de serviço.

Esta matéria já é bastante conhecida deste Colegiado e por conseguinte, não entrarei em detalhes da atividade em foco, passando a expor as razões pelas quais entendo caber razão à recorrente.

Em primeiro lugar é importante frisar que a preparação existente no veículo-betoneira a qual será transportada até o canteiro de obra, é apenas uma mistura de componentes que se iniciou na usina e somente se completará no local da construção por via do processo de aplicação e cura, ou seja, em momento algum houve a entrega de uma mercadoria separadamente do serviço prestado, e sim, uma continuidade no processo acima descrito, ficando evidente que em momento algum caracterizou-se o fato gerador do IPI.

Por outro lado, a prestação de serviço de concretagem é fato gerador do ISS, pois se acha listado no item 32 da tabela anexa à Lei Complementar nº 56/87, que deu nova redação à Lista de Serviços anexa ao Decreto Lei nº 406/68.

Ora, o parágrafo primeiro do artigo 8º do Decreto-Lei acima citado, estabeleceu que os serviços listados ficariam sujeitos apenas ao ISS, afastando assim, a incidência de qualquer outro imposto fosse estadual ou federal, e caso isto ocorra, estará caracterizada a bitributação.

Existe, também, posição favorável a tese da recorrente no Judiciário, inclusive no Supremo Tribunal Federal, onde ao julgar matéria de igual enfoque (RE Nº 82.501-SP) o Ministro Moreira Alves assim se pronunciou:

“A preparação do concreto, seja feita na obra-como ainda se faz nas pequenas construções-seja em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviços técnicos, que consiste na mistura, em proporções que variam para cada obra, de cimento, areia, pedra britada e água, e mistura que, segundo a Lei Federal 5.194/65, só pode ser executada, para fins profissionais, por quem for registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, pois demanda cálculos especializados e técnicos para a sua correta aplicação. O preparo do concreto e a sua aplicação na obra é uma fase

RL



Processo nº : 10660.000916/92-96

Acórdão nº : 203-02.228

da construção civil, e, quando os materiais a serem misturados são fornecidos pela própria empresa que prepara a massa para a concretagem, se configura hipótese de empreitada com fornecimento de materiais, ... Para a concretagem há duas fases na prestação de serviços: a da preparação da massa, e a da utilização na obra.

Quer na preparação da massa, quer na sua colocação na obra, o que há é prestação de serviços, feitas, em geral, sob forma de empreitada, com material fornecido pelo empreiteiro ou pelo dono da obra, conforme a modalidade e empreitada que foi celebrada. A prestação de serviço não se desvirtua pela circunstância de a preparação da massa ser feita no local da obra, manualmente, ou em betoneiras colocadas em caminhões, e que funcionem no lugar onde se constrói, ou já venham preparando a mistura no trajeto até a obra. Mistura meramente física, ajustada às necessidades da obra a que se destina, e necessariamente preparada por quem tenha habilitação legal para elaborar os cálculos e aplicar a técnica indispensáveis à concretagem. Essas características a diferenciam de postes, lajotas ou placas de cimento pré-fabricado, estas, sim, mercadorias." (destaques da transcrição)

Finalmente este Conselho, através da Segunda Câmara, por maioria, e desta Câmara, por unanimidade, tem acolhido a tese da contribuinte.

Assim sendo, pelo acima exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995.


RICARDO LEITE RODRIGUES